



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                     |                                                        |        |
|---------------------|--------------------------------------------------------|--------|
| DATA:<br>21/05/2013 | MEDIDA PROVISÓRIA<br>Medida Provisória nº 614, de 2013 | PÁGINA |
|---------------------|--------------------------------------------------------|--------|

DEPUTADA ANDREIA ZITO

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (X) Aditiva ( ) Substitutivo Global

Acrescente-se, aonde couber, à Medida Provisória nº 614/2013, o seguinte artigo:

Artigo..... O parágrafo 6º do art. 10 da Lei nº 11.091, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.”

## JUSTIFICATIVA

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas

Subseção de Apoio ao Trabalho

2. eido em 21/05/2013, às 18:27  
Cigleia Ansiliero, Mat. 257129

horarias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado. Agregando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o exemplo clássico desta intenção é a extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.



Deputada **Andreia Zito**  
PSDB / RJ